

INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 003/2015

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO TRANSPORTE DE PACIENTES ASSISTIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

Versão: 01

Aprovação em: 27/03/2015

Ato de aprovação: Decreto nº 579/2015

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade dispor sobre procedimentos a serem adotados no transporte de pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, pela Secretaria de Saúde do Município de Itarana/ES.

CAPÍTULO II ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itarana/ES, as empresas terceirizadas para o transporte de pacientes e os usuários deste transporte.

CAPÍTULO III CONCEITOS

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – Instrução Normativa – IN: Documento que estabelece os procedimentos a serem adotados objetivando a padronização na execução de atividades e rotinas de trabalho.

II – Ambulância Tipo “A”: Veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de morte, para remoções simples e de caráter eletivo.

III – Estabelecimento de Saúde: Estabelecimento que presta serviços de saúde comum mínimo de técnica apropriada, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o atendimento rotineiro à população, como posto de saúde, centro de saúde, clínica ou posto de assistência médica, Unidade mista, hospital, Unidade de complementação diagnóstica e terapêutica, clínica radiológica, clínica de reabilitação, ambulatórios e clínica odontológica.

IV – Tratamento Fora do Domicílio – TFD: É um instrumento legal que permite através do Sistema Único de Saúde – SUS, o encaminhamento de pacientes a outras Unidades de saúde a fim de realizar tratamento médico fora da sua microrregião, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência/estado, e desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário e aos recursos orçamentários existentes.

O transporte de pacientes deve ocorrer quando os benefícios esperados para eles excedem os riscos inerentes ao transporte bem como quando o paciente necessitar de cuidados que não existem em seu local de origem.

§1º. Este transporte divide-se em três modalidades:

I – Transporte básico realizado por equipe de urgência/emergência;

II – Transporte ambulatorial intermunicipal;

III – Transporte entre Unidades de Saúde.

§2º. O transporte ambulatorial intermunicipal é o transporte do paciente que necessita de atendimento ambulatorial básico e/ou especializado fora da territorialidade do município.

§3º. O transporte entre Unidades de Referência Intermunicipal é o transporte dispensado ao paciente que necessita de tratamento especializado complementar, ofertados em Unidades localizadas em outros municípios.

V – Unidade de Referência: São as Unidades que inauguram a prestação de serviço de saúde de maior complexidade e/ou especializado dado a necessidade do usuário que poderá ser “referenciado” (encaminhado) para uma Unidade municipal, regional ou estadual de maior complexidade a fim de receber o atendimento que necessita.

VI – Unidade Responsável: É a Unidade administrativa que atua como órgão central de cada Sistema Administrativo do Poder Executivo Municipal, conforme o Anexo Único do Decreto Municipal nº 410/13, identificada como “Unidade Responsável” pela Instrução Normativa, a quem cabe definir e formatar as Instruções Normativas inerentes ao seu respectivo Sistema.

VII – Unidades Executoras – UE: São as diversas Unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal sujeitas às rotinas de trabalho e aos procedimentos de controle estabelecidos nas Instruções Normativas.

CAPÍTULO IV BASE LEGAL

Art. 4º A presente Instrução Normativa tem como base legal a Constituição Federal, Lei Federal nº 8.080/89 – dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, Resolução CFM nº 1.672/03, Portaria MS

930/92, Portaria GM/MS 2048/02, Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTN), e a Lei Municipal nº 1.048/13 – Lei do Sistema de Controle Interno (SCI) e a Instrução Normativa SCI nº 01/13 (Norma das Normas).

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADES

Art. 5º Da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, como órgão Central do Sistema Administrativo “SSP” (Sistema de Saúde Pública):

- I** – Promover a divulgação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, supervisionando sua aplicação;
- II** – Promover discussões técnicas com a Central de Regulação como Unidade executora, e com a Unidade Central de Controle Interno, sobre a rotina de trabalho e os respectivos procedimentos de controle objeto desta Instrução, passíveis de alteração, atualização ou expansão.

Art. 6º Da Central de Regulação, como Unidade executora:

- I** – Atender às solicitações da SEMUS, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização desta Instrução, alertando-a sobre as alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- II** – Manter esta Instrução à disposição dos servidores e de terceiros prestadores de serviço de transporte de pacientes, velando pelo fiel cumprimento da mesma;
- III** – Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações;
- IV** – Manter o controle de toda documentação de pacientes que fazem tratamento dentro e fora do Município.

Art. 7º Dos motoristas transportadores de pacientes:

- I** – Não ingerir bebida alcoólica, quando estiver em serviço, nem assumir a direção do veículo, se alcoolizado;
- II** – Não entregar a terceiros a direção do veículo sobre sua responsabilidade;
- III** – Não conduzir pessoas estranhas (caronas), bem como servidores, sem prévia Autorização expressa do Secretário Municipal de Saúde;
- IV** – Não fumar no interior do veículo;
- V** – Não estacionar o veículo em local inadequado;

VI – Manter o veículo em boas condições de higiene interna e externa;
VII – Dirigir o veículo de acordo com as normas de trânsito, e no caso especial das ambulâncias:

a) estando o veículo em **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, acionar, em qualquer hipótese, a iluminação **vermelha intermitente de emergência**;

b) estando, porém, **SOB PERIGO IMINENTE**, que necessite ao tempo, cometer ato que configura infração de trânsito, acionar, obrigatoriamente, **além da luz vermelha intermitente de emergência, o dispositivo sonoro de emergência (sirene)**;

c) no caso de atendimento a uma **EMERGÊNCIA**, havendo necessidade de conversão numa via pela contramão de direção em pista de mão única, acionar antes da execução da manobra, **todos os dispositivos do veículo**;

d) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

e) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá ser com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas do Código de Trânsito.

VIII – Não fazer alteração do roteiro proposto, exceto por defeitos mecânicos, mediante autorização da chefia imediata, solicitação da chefia imediata ou em virtude de alguma intercorrência com os pacientes;

IX – Antes de qualquer viagem verificar se o veículo está em perfeitas condições mecânica-elétrica e em dia com os acessórios de segurança e documentação e, no caso de ambulâncias, com os seguintes equipamentos:

- Sinalizadores óptico e acústico;
- Maca com rodas;
- Suporte para soro;
- Oxigênio medicinal;
- Oxímetro de pulso;
- Manômetro digital.

X – O motorista deve se recusar a viajar se o veículo não estiver em condições de tráfego;

XI – São de responsabilidade do condutor de ambulância ou de outros veículos de transporte de pacientes as infrações por ele cometidas.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTOS

Seção I Do Transporte de Pacientes

Art. 8º Para a realização de transporte de pacientes deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – O transporte de pacientes na área de saúde pode ser realizado por ambulâncias ou outros veículos adaptados e devidamente autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde;

II – A definição da demanda e a decisão de transportar o paciente são responsabilidades do profissional médico e/ou do enfermeiro e da Equipe de Atenção Primária que o assiste, sendo a efetivação do transporte de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. Para avaliar o acesso serão observados os princípios da Universalidade, Equidade e Integralidade que no SUS são regras, devendo o paciente, através da Central de Regulação, seguir o fluxo para garantir o atendimento.

§2º. Todo processo encaminhado à Central de Regulação deverá ser emitido em papel timbrado e ter identificação do médico, carimbo e assinatura.

§3º. A Central de Regulação avaliará as solicitações e tomará as medidas legais quanto aos prazos para agendamento.

Seção II

Do Transporte de Pacientes Eletivos e de Urgência e Emergência

Art. 9º São procedimentos a serem seguidos, conforme o caso, no transporte de pacientes eletivos e de urgência e emergência:

I – A Central de Regulação responsabiliza-se pelo deslocamento do paciente previamente agendado pelo SUS até a localidade do atendimento;

II – O transporte será garantido exclusivamente a pacientes com exames, consultas, cirurgias, e tratamentos de portadores de Neoplasias Malignas, devidamente agendados pela Central de Regulação, não sendo de responsabilidade da mesma garantir o transporte a pacientes que busquem atendimento em clínicas particulares;

III – O transporte será garantido ainda aos pacientes que realizam tratamento de diálise e seus acompanhantes, quando necessário, sendo cada caso avaliado pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV – O transporte de familiares que realizarão visitas a pacientes internados será avaliado pela Secretaria Municipal de Saúde;

V – Cada paciente somente poderá ter um acompanhante;

VI – Os acompanhantes deverão ser adultos entre 18 e 60 anos, e serão permitidos nos seguintes casos:

a) idosos, com idade igual ou superior a 60 anos;

b) menores de 18 anos;

c) portadores de necessidades especiais;

d) pacientes que realizarão exames com o emprego de sedativos ou que se submeterão a cirurgia;

e) paciente com atestado emitido por profissional habilitado justificando tal necessidade.

VII – A Secretaria Municipal de Saúde informará aos pacientes o horário definido para as viagens;

VIII – Os pacientes poderão embarcar no transporte somente com a bagagem essencial.

IX – Não haverá embarque de pacientes que não estejam previamente agendados em lista emitida pela Central de Regulação e que não possuam encaminhamento justificando o atendimento.

Art. 10. Ao médico que assistiu o paciente caberá a definição da demanda e a decisão de transportá-lo e à Secretaria Municipal de Saúde, a efetivação do transporte.

Art. 11. Pacientes de baixo risco poderão ser transportados sentados desde que haja concordância do médico;

Art. 12. Pacientes com risco de morte somente serão removidos com prévio diagnóstico médico e onde não houver a presença contínua do profissional médico, caberá a diagnose ao profissional de enfermagem.

Art. 13. Antes de decidir a remoção do paciente, faz-se necessário realizar contato com a Central de Regulação de Vagas, exceto quando evidenciado o risco de morte onde realizados os primeiros procedimentos, o paciente será encaminhado de acordo com a referência sendo imediatamente contatado o setor de emergência do hospital de destino.

Parágrafo único. O paciente removido será acompanhado por relatório completo, legível e assinado pelo médico com o número do CRM - Conselho Regional de Medicina, que integrará o prontuário no destino.

Seção III

Dos Tipos de Veículos para Transporte de Pacientes

Art. 14. Os procedimentos a serem observados quanto aos tipos de veículos para transporte de pacientes serão:

I – Avaliar o estado de saúde do paciente para efetuar o transporte do mesmo em veículo adequado;

II – Utilizar a Ambulância Tipo A, veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de morte, para remoção simples e de caráter eletivo;

III – Para pacientes com consultas e exames agendados na Grande Vitória, o transporte poderá ser efetuado em veículos como ônibus, micro-ônibus e vans, desde que estejam em condições de viajarem sentados.

Seção IV Da Manutenção dos Veículos

Art. 15. Na manutenção dos veículos deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – Os veículos de transporte de pacientes devem ser mantidos em bom estado de conservação, limpeza e em condições de operação;

II – É obrigatório fazer a revisão dos veículos de transporte de pacientes antes de qualquer viagem;

III – É obrigatório parar os veículos que realizam o transporte dos pacientes (ambulâncias, micro ônibus, vans e outros) para manutenção preventiva e resolutive conforme programação;

IV – É obrigatória também a desinfecção do veículo após o transporte de pacientes portadores de moléstia infecto contagiosa, antes de sua próxima utilização, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 930/92.

Seção VI Da Utilização dos Veículos

Art. 16. A utilização dos veículos de transporte de pacientes deve obedecer aos seguintes critérios:

I – Ambulância e outros veículos destinados ao transporte de pacientes são de uso exclusivo;

II – É expressamente proibido o uso de veículos de transporte de pacientes para:

a) transportar qualquer tipo de produto, como medicamentos, vacinas, e outros;

b) Fazer transporte a estabelecimentos comerciais ou qualquer outro estabelecimento, exceto nos casos de atendimento a pacientes.

CAPÍTULO VII PROCEDIMENTOS PARA A REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 17. Dos Procedimentos para revogar a Instrução Normativa:

I – Caso haja direito fundamentado na legislação pátria e interesse da Unidade de Controle Interno e/ou da Unidade Administrativa em revogar a Instrução Normativa, deve-se proceder da seguinte forma:

- a)** protocolar a solicitação devidamente justificada na Unidade Central de Controle Interno que, após análise, remeterá à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer;
- b)** enviar ao Chefe do Poder Executivo ou para quem for delegado para rubrica e assinatura.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O uso indevido dos veículos fora do serviço é passível de punição por decisão do Executivo Municipal, após análise de sindicância a ser solicitada pelo Secretário Municipal de Saúde, se for o caso.

Art. 19. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI nº 01/2013, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 20. Caberá à SEMUS, divulgar, orientar e cumprir as orientações contidas nesta Instrução Normativa, dirimindo as dúvidas e/ou omissões juntamente com a Unidade Central de Controle Interno, se necessário.

Art. 21. O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Itarana/ES, 27 de março de 2015.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito do Município de Itarana

LUIS CLÁUDIO COAN
Secretário Municipal de Saúde

ADJAR FABIANO DE MARTIN
Controlador Interno